



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**ATO TRT SGP N. 066/2019**

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Regulamenta o pagamento dos honorários periciais pela União no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as alterações implementadas pela Lei n.º 13.467/2017 no artigo 790-B da CLT;

**CONSIDERANDO** as Resoluções n.º 66/2010, 78/2011 e 221/2018 do CSJT;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo n.º 14104.00.76.2018.5.13.0000;

**CONSIDERANDO** as restrições orçamentárias e financeiras impostas a este e. Tribunal pela Lei n.º 13.808/2019;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Regular, na forma deste ATO, o pagamento dos honorários periciais pela União no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

**Art. 2º** O pagamento de honorários periciais pela União, com recursos da dotação orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes), será autorizado quando a parte, beneficiária da justiça gratuita, for sucumbente na pretensão objeto da perícia e não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, em conformidade com o disposto na CLT, artigo 790-B, na Resolução n.º 66/2010 do CSJT e nas demais orientações constantes neste Ato.

**§1º** Ressalvada a hipótese de antecipação dos honorários (art. 4º), o pagamento dos honorários periciais pressupõe sucumbência no objeto da perícia, materializada em decisão transitada em julgado que expressamente rejeita a pretensão respectiva, vedado o pagamento nas hipóteses em que não há solução de controvérsia, a exemplo do que ocorre no âmbito da produção antecipada da prova (art. 381 do CPC).

**§2º** A existência de créditos capazes de suportar a despesa, no todo ou em parte, será aferida pelo juízo no âmbito da 13ª Região, após o trânsito em julgado

da decisão que fixou os honorários periciais.

**§3º** Considera-se crédito obtido em outro processo capaz de suportar a despesa, no todo ou em parte, aquele constituído em título executivo de caráter definitivo.

**§4º** Caberá ao juízo certificar a inexistência de crédito em outro processo no âmbito da 13a Região, facultando à parte interessada a possibilidade de indicar créditos, de caráter definitivo, constituídos no âmbito de outras Regiões ou ramos do Poder Judiciário.

**§5º** As requisições serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal mediante o preenchimento de formulário específico no sistema de requisição de pagamento de honorários periciais, contendo todas as informações necessárias.

**Art. 3º** Nas ações de indenização por acidente de trabalho ou quando houver pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, o juiz deverá, antes de determinar a realização da perícia, observar a possibilidade de utilização de prova emprestada, notificando as partes para se manifestarem a esse respeito e fornecerem os elementos necessários para isso, a exemplo da juntada de laudo produzido em circunstâncias e período similares na empresa ou da indicação de outro processo que tenha tramitado neste Regional e do qual possam ser extraídas, sob sua responsabilidade (a seu encargo), tais peças.

**Art. 4º** Determinada a realização de perícia, os honorários poderão ter seu pagamento parcialmente antecipado pela União, para custear despesas iniciais do perito, observado o limite de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, cabendo ao juiz, após decisão fundamentada sobre a necessidade da antecipação no caso concreto, encaminhar requisição ao Presidente do Tribunal com as informações necessárias para o pagamento.

**§1º** Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia não for a beneficiária da justiça gratuita, deverá ressarcir o erário do valor antecipado, mediante seu recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba.

**§ 2º** Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for a beneficiária da justiça gratuita, mas tiver obtido crédito capaz de suportar a despesa, na mesma ou em outra ação trabalhista, deverá ressarcir o erário do valor antecipado, no todo ou em parte, mediante desconto no seu crédito, a ser procedido de ofício, para recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”.

**§ 3º** Quando houver acordo no curso da ação trabalhista, após a realização da perícia e antes da prolação da sentença, o ressarcimento ao erário do valor antecipado caberá em partes iguais aos litigantes, se de outra forma não for convencionado, procedendo-se ao recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”.

**Art. 5º** O valor total dos honorários observará o limite de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, sendo registrados, obrigatoriamente, os critérios adotados pelo magistrado para sua fixação, considerando o grau de dificuldade da perícia, a complexidade da matéria, o zelo profissional, o lugar, o tempo despendido para a realização do serviço e as peculiaridades regionais.

**Parágrafo único.** A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada, com explicitação das razões e dos motivos da decisão no caso concreto, sob pena de o pagamento ser limitado ao valor informado no caput.

**Art. 6º** O pagamento final dos honorários será realizado após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a pretensão objeto da perícia, observando-se o mesmo procedimento indicado no art. 5º, caput, sendo informada a eventual ocorrência de antecipação do valor arbitrado pelo juiz, para que seja realizada a devida dedução.

**§ 1º** O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

**§ 2º** Quando a antecipação dos honorários houver sido efetuada pela parte ré e esta não for sucumbente no objeto da perícia, deve o juiz informar o valor antecipado na requisição ao Presidente do Tribunal, para que seja realizada a dedução quando do pagamento do saldo remanescente ao perito, e a posterior restituição.

**Art. 7º** O Presidente do Tribunal encaminhará a requisição à Secretaria de Planejamento e Finanças – SPF, que, observada a disponibilidade orçamentária do Regional e a ordem cronológica de apresentação das requisições, depositará o valor dos honorários na conta-corrente do profissional, deduzido o valor eventualmente antecipado, e o do recolhimento previdenciário e fiscal, quando couber.

**§1º** A Secretaria de Planejamento e Finanças – SPF disponibilizará ao juízo o valor eventualmente antecipado pela parte ré, para seu ressarcimento.

**§ 2º** Efetuado o pagamento do perito e disponibilizado o valor eventualmente antecipado pela parte ré, o fato será comunicado à unidade onde tramita o processo, para notificação aos interessados.

**§ 3º** Inexistindo disponibilidade orçamentária, as requisições serão atendidas no exercício financeiro subsequente.

**Art. 8º** Aplicam-se as disposições da Lei n.º 13.467/2017 aos processos ajuizados a partir de 11 de novembro de 2017.

**Art. 9º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato TRT GP Nº 193/2018.

Dê-se ciência.  
Publique-se no DA\_e.

**WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
**Desembargador Presidente**